



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Gabinete da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional

Comunicação SEPLAG/SCPMSO-GAB nº. 1/2024

Belo Horizonte, 17 de junho de 2024.

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SEPLAG Nº 01/2024

A Comissão Especial de Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2024, no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução SEPLAG nº 029, de 08 de abril de 2024, torna público o julgamento de Impugnação ao Edital nº 01/2024, conforme segue:

Requer a impugnante a alteração da carga horária semanal do cargo de Assistente Social de 40 horas para 30 horas, alegando estar em descumprimento com a Lei Federal nº 8.662/93, da categoria de serviço social, que prevê carga horária semanal máxima de 30 horas.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. Tempestiva a impugnação, porém não deve prosperar, visto que:

A impugnante faz menção à Lei Federal nº 8662/1993, que regulamenta a profissão do Assistente Social. No que tange à legislação estadual, não há previsão de carga horária específica para os Assistentes Sociais, aplicável aos servidores estatutários. Também não existe no Poder Executivo Estadual, uma carreira específica para o Assistente Social, sendo tal função inserida em carreiras amplas de nível superior de escolaridade.

Em geral, as leis federais, que estabelecem regras aplicáveis aos servidores públicos da União, dos Estados e Municípios, contém previsão expressa do alcance da norma, o que não ocorre em relação à Lei Federal nº 12.317/2010, que acrescentou dispositivo à Lei Federal nº 8662/1993 quanto à duração do trabalho do assistente Social. Desta forma, deve-se observar as competências atribuídas aos entes públicos federados para estabelecer o regime jurídico de seus servidores, sob pena de ingerência indevida.

Assim sendo, e considerando a autonomia do Estado de Minas Gerais para fixação do regime jurídico dos servidores dos órgãos e entidades do Poder Executivo, os servidores ocupantes do cargo de Gestor Governamental sujeitam-se ao regime estabelecido contratação por tempo determinado de excepcional interesse público, regido pela Lei estadual nº 23.750/2020.

Temos, portanto, no âmbito da legislação estadual, a Lei nº 15.470/2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais., fixa regra genérica, com possibilidade de carga horária de 30 ou 40 horas semanais, conforme dispuser o edital do concurso público, senão vejamos:

Art. 1º - Ficam instituídas, na forma desta Lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo:

I - Oficial de Serviços Operacionais;

II - Auxiliar de Serviços Governamentais;

(Vide art. 3º da Lei nº 17.351, de 17/1/2008.)

III - Agente Governamental;
IV - Gestor Governamental;
[...]

Art. 8º - Os servidores que, após a publicação desta Lei, ingressarem por meio de concurso público, nas carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais terão carga horária semanal de trabalho de:

I - trinta ou quarenta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Agente Governamental, Gestor Governamental, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral e Técnico da Indústria Gráfica; (grifo nosso)

Além disso, verifica-se da análise do artigo 2º da Lei Federal 12.317/2010, que acrescentou dispositivo à Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social, que a norma se refere expressamente a termos como “contrato de trabalho” e “salário” que, como se sabe, expressões da CLT, pertinentes às relações profissionais de âmbito privado. Expressões que não se adequam ao conceito de servidor, que recebem a remuneração sob a forma de vencimento, ainda que para ocupar cargo não efetivo. Entende-se, portanto, que a Lei Federal nº 12.317/10 não tem o condão de reduzir a jornada de trabalho do servidor público estadual ocupante do cargo de gestor governamental, uma vez que a matéria é de competência própria do Estado.

Diante do exposto, considerando que não há obrigatoriedade de adoção, no âmbito das carreiras do Poder Executivo estadual, das normas federais sobre a carga horária dos Assistentes Sociais, devendo prevalecer o disposto nas leis estaduais que instituem os Planos de Carreiras e no edital do concurso público ou processo seletivo, salvo se houver decisão judicial que determine expressamente a aplicação do disposto na Lei Federal nº 12.317/2010 aos servidores públicos do Poder Executivo estadual.

Atenciosamente,

Ana Marina Campas de Faria
Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Ana Marina Campas de Faria, Diretor (a)**, em 17/06/2024, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **90452970** e o código CRC **33E9F759**.